

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 19, DE 2011

Consulta a comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a aplicação da Lei nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010.

Autor: Presidência da Câmara dos Deputados
Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O nobre Relator da matéria, Deputado Maurício Quintella Lessa, ao apreciar as questões formuladas na Consulta em epígrafe, em síntese, concluiu que:

1. Quanto ao alcance da aplicação da Lei nº 12.345/10, defende S. Exa. que a nova lei incide apenas nos projetos de lei apresentados após a sua publicação.

2. Com relação às proposições apresentadas antes da publicação da mencionada Lei, a Comissão de Educação e Cultura só poderá condicionar o exame do seu mérito à realização de audiências públicas e/ou consultas, nos termos da lei, caso se entenda que sua aplicação alcança todos os projetos em tramitação. Contudo, a prevalecer o entendimento do item anterior, isto é, que a lei só se aplica aos projetos apresentados após sua vigência, tal condicionamento seria ilegítimo.

3. Quanto à possibilidade de a Presidência devolver ao autor, com base no art. 137, § 1º, I, do RICD, a proposição que pretenda instituir data comemorativa, mas que não comprove a alta significação, nos termos daquela lei, o Relator entende que não se trata de questão formal, mas

afeta à juridicidade. Assim, a necessidade ou não de comprovação deverá ser decidida por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de seu pronunciamento sobre a matéria e não pela Presidência da Casa.

4. Não há que se falar em saneamento de vícios no curso da tramitação, caso se entenda que a exigência legal não se aplica aos projetos anteriores à sua vigência. Se, ao contrário, o entendimento for pela aplicação, S. Exa. defende que a tramitação do projeto deva ser suspensa e estabelecido prazo para a comprovação legalmente exigida.

5. Caso o Poder Executivo institua data comemorativa por decreto presidencial, o Congresso Nacional não poderá propor decreto legislativo para sustar o ato normativo.

6. Quanto ao alcance do termo “data comemorativa” a que se refere à Lei nº 12.345/10, o Relator, valendo-se de uma interpretação lógica e teleológica, entende que a expressão “data comemorativa” não pode ser empregada em sentido restritivo, de sorte que o termo “data comemorativa” deve abranger “dia”, “semana” “quinzena”, “mês”, “ano”, ou qualquer outro período de tempo escolhido para a realização de homenagem.

Em que pese ao esforço argumentativo de S. Exa, entendo que a Lei nº 12.345/10 tem aplicação imediata e incide sobre todas as proposições em trâmite, tanto as apresentadas anteriormente, quanto posteriormente a sua entrada em vigor.

Conforme preceitua o art. 1. 211 do Código de Processo Civil, mencionado *en passant* pelo Relator, as leis processuais se aplicam a todos os processos pendentes, desde a data de sua publicação.

Trata-se de norma que revela um princípio geral de Direito, que não pode ser afastado justamente quando se trata do processo de formação das leis. O mesmo princípio se aplica no processo legislativo, sim, pois os projetos cuidam do Direito em formação, devendo, portanto, ser conformado nos termos da legislação vigente.

Quanto à questão suscitada pelo Relator de que a Lei seria constitucional por avançar em matéria reservada à lei complementar, entendo que o argumento não pode ser utilizado para afastar sua incidência sobre quaisquer proposições.

Em nosso sistema constitucional de controle das leis, quem decide sobre a constitucionalidade de uma lei é o Supremo Tribunal Federal. Somente após o Excelso Pretório declarar a inconstitucionalidade de uma lei, em caráter definitivo, é que o Senado Federal a retira do ordenamento jurídico. Até lá, a lei é tida como válida e eficaz, devendo ser respeitada por todos.

A Consulta de autoria da Presidência da Câmara dos Deputados não questiona a constitucionalidade da Lei nº 12.345/10, mas, sim, sobre o alcance de sua aplicação. A Lei foi aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, logo, é lei vigente e como tal deverá incidir sobre todas as hipóteses que normatiza. A inconstitucionalidade se revela na negação de sua incidência ao caso concreto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO